

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000936795

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2251231-53.2020.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é impetrante DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA e Paciente THAYNARA DOS SANTOS BEZERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicada a impetração. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MÁRCIO BARTOLI (Presidente sem voto), MÁRIO DEVIENNE FERRAZ E IVO DE ALMEIDA.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

DINIZ FERNANDO Relator Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

H.C. n° 2251231-53.2020.8.26.0000

<u>Impetrante: Douglas Rodrigues de Oliveira</u>

Paciente: Thaynara dos Santos Bezerra

<u>Comarca: Carapicuíba</u>

VOTO Nº 13.291

Habeas corpus. TRÁFICO DE DROGAS. Pretendida concessão de prisão domiciliar. Superveniência de decisão do C. STJ que concedeu a ordem de ofício no HC nº 588.939/SP para substituir a prisão preventiva decretada por prisão domiciliar. Alvará de soltura cumprido. Perda do objeto. Impetração prejudicada.

1) O Advogado Douglas Rodrigues de Oliveira impetra o presente *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **THAYNARA DOS SANTOS BEZERRA**, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Carapicuíba, nos autos de nº 1501008-63.2020.8.26.0542.

Sustenta, em resumo, que a paciente possui um filho menor de 12 anos e está grávida, fazendo jus à substituição da custódia pela prisão domiciliar, nos termos dos arts. 318, III e V, e 318-A, do CPP, e do entendimento do C. STF no HC Coletivo nº 143.641, cujos parâmetros foram reafirmados no julgamento do HC Coletivo nº 165.704. Nesse sentido, alega que a paciente é a única responsável pelos cuidados do filho menor, o qual fica cada dia em uma casa diferente de vizinhos, visto que ninguém quer assumir os cuidados da criança. Argui o risco de contágio pela COVID-19 e que THAYNARA é primária e possui residência fixa. Aduz, ainda, que a manutenção da prisão preventiva carece de fundamentação idônea. Requer, assim, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar.

A liminar foi indeferida (fls. 440/441).



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dispensadas as informações, a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se no sentido de que o presente *writ* está prejudicado (fls. 445/447).

É o relatório.

2) A impetração está prejudicada.

Isto porque, em consulta aos autos digitais na origem, há notícia de que, em 26/10/2020, apesar de não conhecido o *writ*, foi concedida ordem de ofício pelo C. STJ no HC nº 588.939/SP para substituir a prisão preventiva decretada por prisão domiciliar, já tendo sido expedido e cumprido o alvará de soltura (fls. 384/394 e 399/400 daqueles autos). Anoto, por oportuno, que não houve determinação para apreciação do mérito do presente.

Portanto, pereceu o interesse de agir, findando-se o suposto constrangimento ilegal, nos termos do art. 659 do CPP.

3) Pelo exposto, julgo prejudicada a impetração.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ Relator